



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 008/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2024.”

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2024” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

A Constituição da República de 1988 estabelece em seu artigo 165 §2º a instituição das leis de diretrizes orçamentárias, que tem como objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual, estabelecer as metas e prioridades da administração pública, entre outros; sua regulamentação está expressa no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

O Projeto de Lei apresentado se encontra no rol de matérias das quais o Município, privativamente, através do Poder Executivo Municipal possui competência para deflagrar o processo legislativo referente às diretrizes orçamentárias, conforme disposto nos artigos 6º VIII, 71 IV, 92 X e 116 II, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;

(...)

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

IV - diretrizes orçamentárias;

(...)

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X – enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio.

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

Juntamente com a proposição foi apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão declaração, conforme os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de que ao Projeto em análise não se aplica o cálculo de impacto financeiro-orçamentário, uma vez que este estabelece as metas fiscais que servirão de base para a execução orçamentária do próximo exercício. Assim não há empecilhos orçamentário-financeiros, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** do presente Projeto de Lei nº 008/2023.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2023.

LEANDRO VIANA DA SILVA – “LÉO DA ACADEMIA”

PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”

VICE-PRESIDENTE

SÍLVIA DA CRUZ MESSIAS – “SILVINHA DUDU”

RELATOR

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”

PRESIDENTE SUPLENTE

MARCUS VINÍCIUS RANGEL FARIA – “VINÍCIUS FARIA”

VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”

RELATOR SUPLENTE